



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.915841/2008-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2019  
**Assunto** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** RFH PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência, por maioria. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

## **Relatório**

RFH PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-34.573, proferido pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 1/RJ, em 02 de dezembro de 2010.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 42515.58470.190906.1.7.02-0316, transmitida em 19.09.2006, em que o contribuinte compensou débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 1999, no valor originário de R\$475.309,75.

O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada constatou:

*que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 475.309,75. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 (e-fls. 10).*

Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou que, por equívoco, deixou de informar na DIPJ, referente ao ano-calendário 1999, o IR-Fonte no valor total originário de R\$ 475.309,75.

A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 02.12.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO.*

*Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10.01.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 04.02.2011, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 50-53):

i) apurou prejuízo fiscal, no ano-calendário 1999, no montante de R\$1.604.912,30, conforme ficha 10A da DIPJ 2000; assim, o imposto pago nesse período constitui indébito tributário nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996;

ii) houve retenção na fonte de IR, no ano-calendário 1999, pelas fontes pagadoras Banco Pactual S/A (R\$408.830,35) e Banco Garantia (R\$ 66.479,49) no montante originário de R\$475.309,75, conforme DIRF's juntada aos autos (e-fls 111 e 112);

iii) erro material no preenchimento da DIPJ não pode impedir o reconhecimento de crédito documentalmente comprovado em fase impugnatória, sob pena de prejuízo à verdade material;

iv) com base no art. 55 da Lei nº 7.450/85 e art. 733, parágrafo único, inciso I, do RIR/99, os comprovantes de rendimentos juntados aos autos constituem documentos hábeis e idôneos para comprovar o rendimento auferido e o imposto retido na fonte;

v) caso se entenda que os documentos apresentados não configurem prova bastante do crédito alegado, que o feito seja convertido em diligência para confirmar os valores recebidos/retidos pelas fontes pagadoras.

vi) por fim, requer a homologação integral das compensações efetuadas.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 1999, no valor originário de R\$475.309,75. Não homologada a compensação, alegou, em sede de manifestação de inconformidade que, por equívoco, não informou o IRRF na DIPJ/2000.

A DRJ, ao analisar o feito, pontuou que:

*O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pelas DRF, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.*

Salientou ainda que a recorrente não apresentou DIPJ Retificadora para comprovar o equívoco alegado, nem mesmo após tomar ciência do Termo de Intimação n. 676016673 (e-fls. 39-41), em que o contribuinte fora orientado a retificar a DIPJ referente ao exercício 2000.

Ocorre que a ciência do referido Termo de Intimação efetivou-se em 02.04.2007, data em que já não era mais possível retificar a DIPJ referente ao exercício 2000, nos termos dos art. 150 e 173 do CTN.

Nessa linha, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa preparadora adote os seguintes procedimentos:

i) intimar o contribuinte a apresentar documentação contábil e fiscal que comprovem o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 1999, no valor originário de R\$475.309,75;

ii) verificar se o IR-Fonte no valor total originário de R\$ 475.309,75 - fontes pagadoras Banco Pactual S/A (R\$408.830,35) e Banco Garantia (R\$ 66.479,49) - no montante originário de R\$475.309,75, foi oferecido à tributação; bem como se gerou saldo negativo de IR;

iii) elaborar relatório em relação ao apurado, dar ciência ao contribuinte para que se manifeste; após, devolver os autos para o CARF.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência, nos termos acima, com o posterior retorno dos autos a este colegiado.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Efigênio de Freitas Júnior - Relator